

Superior Tribunal de Justiça reafirma jurisprudência sobre juntada de documentos em mandado de segurança

A Primeira Seção de Julgamento do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) deu continuidade ao julgamento dos Recursos Especiais nº 1.365.095, 1.715.256 e 1.715.294, nos quais se discutia a necessidade de comprovação do pagamento realizado indevidamente ou a maior para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, visando delimitar a tese firmada no Tema 118/STJ, segundo o qual “é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança”.

Apenas para recordar, o Tema 118/STJ foi firmado após o julgamento do Resp nº 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, o qual havia se manifestado pela necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias de recolhimento, **unicamente** na situação em que houvesse pedido de reconhecimento de valores no próprio mandado de segurança, entretanto, tal como firmada a tese, sua interpretação era duvidosa.

Assim, tendo em vista a ocorrência de divergência nas decisões proferidas nas Turmas do STJ, e, principalmente, a má interpretação pelos Tribunais inferiores e juízes de primeira instância, que concluíam pela necessidade de juntada da documentação integral, inclusive nos casos de mera declaração de compensação, ou seja, mesmo na hipótese em que a determinação do valor a ser compensado não seria feita no âmbito judicial do mandado de segurança, mas sim perante o Fisco, o relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho considerou necessária a rediscussão do Tema 118/STJ para fins de adequação jurisprudencial e determinou que fosse suspensa em todo o país a tramitação de recursos especiais e agravos em recurso especial que discutiam esse tema.

fevereiro de 2019

Para mais informações,
entrar em contato com:

Roberto Barrieu

D +55 11 3089 6502

roberto.barrieu@cesconbarrieu.com.br

Hugo Barreto Sodré Leal

D +55 11 3089 6713

hugo.leal@cesconbarrieu.com.br

Ramon Castilho

D +55 11 3089 5845

ramon.castilho@cesconbarrieu.com.br

Sarah Barbassa

D +55 11 3089 6643

sarah.barbassa@cesconbarrieu.com.br

Em novembro de 2018, iniciou-se o julgamento para a rediscussão do Tema 118/STJ, ocasião na qual o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho proferiu seu voto considerando que **a comprovação da posição de credor tributário por si só seria suficiente para configuração do direito à compensação e os correspondentes comprovantes dos pagamentos deveriam ser exigidos em fase distinta**, ou seja, diretamente perante a autoridade administrativa quando da habilitação de seus créditos.

Por outro lado, consignou que, **na hipótese de impetração de mandado de segurança com vistas a obter pronunciamento judicial específico acerca de parcelas a serem compensadas**, ou seja, naquelas ações em que seja necessário que o juiz analise a liquidez e certeza dos créditos requeridos, **permanecia a necessidade de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos, mediante sua precisa quantificação**.

O julgamento foi suspenso após o pedido de vista do ministro Og Fernandes e foi retomado na sessão do dia 13.02.2019, tendo o referido ministro apresentado seu voto-vista ratificando os termos propostos pelo Relator, o que foi acompanhado à unanimidade pelos demais ministros.

Cabe ressaltar que o STJ já possuía a Súmula 213, admitindo o mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária, de modo que se mostrava contraproducente carrear a totalidade

dos documentos aos autos, quando nem mesmo seriam apreciados pelo juiz ou pela Autoridade Impetrada.

Ademais, a mera declaração do direito de compensar o indébito a ser posteriormente liquidado, não afasta a atividade fiscalizatória dos órgãos perante os quais os créditos serão posteriormente pleiteados, ocasião na qual será necessária a integral prova dos valores que serão requeridos.

Diante do referido julgamento ocorrido ontem, as decisões anteriormente proferidas em que se exigiam todos os comprovantes do direito pleiteado deverão ser reformadas, aceitando apenas a prova da condição de credor nos casos em que se pleitear somente a declaração do direito à compensação.

A confirmação dada pelo STJ assegura maior segurança jurídica aos contribuintes, pois, reafirma o seu anterior julgamento, tranquilizando contribuintes que tenham impetrado mandados de segurança, apenas com a prova do seu direito por amostragem, como ocorreu, por exemplo, na distribuição dos mandados de segurança em que se busca a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que foram impetrados à véspera do julgamento do Supremo Tribunal Federal.

A equipe de Tributário do Cescon Barrieu está à disposição para auxiliá-lo no endereçamento deste assunto.

Este boletim apresenta um resumo de alterações legislativas ou decisões judiciais e administrativas no Brasil. Destina-se aos clientes e integrantes do Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados. Este boletim não tem por objetivo prover aconselhamento legal sobre as matérias aqui tratadas e não deve ser interpretado como tal.